



CONGRESSO NACIONAL

MPV 372

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
29/05/2007

proposição
Medida Provisória 372, de 22 de maio de 2007

autor
Deputado Zonta

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

[Handwritten signature]



EMENDA

Art. ... Na apuração dos saldos devedores dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, especificamente no período sob a vigência da Lei nº 9.126, de 10/11/1995, deve-se aplicar os redutores previstos nos respectivos instrumentos de crédito, independente de sua condição de adimplência, salvo nos casos em que houver sido constatado desvio na aplicação dos recursos.

JUSTIFICATIVA

Existem muitos pontos conflitantes no tocante ao saldo devedor apurado pelo credor nas operações de crédito rural e que dificultam muito o entendimento das partes na sua renegociação, pois repercutem diretamente no valor da obrigação a ser assumida e paga pelo mutuário.

Um dos exemplos é a supressão dos redutores de encargos financeiros em caso de inadimplência.

Para os agentes financeiros dos fundos constitucionais, o mutuário inadimplente, ainda que involuntariamente, é tratado na mesma condição de quem desvia o crédito; ou seja, perdendo o benefício da incidência dos redutores contratuais sobre os encargos financeiros.

Diferentemente do bônus de adimplência, instituído pela Medida Provisória originária da Lei nº 10.177, de 12/01/2001, cuja finalidade é a de premiar quem sempre paga em dia e simultaneamente favorecer o sêmi-árido, os redutores de encargos financeiros foram criados com a finalidade de incentivar investimentos em determinadas atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste, contribuindo dessa forma para a redução das desigualdades regionais.

De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.126, de 10/11/1995, que deu nova redação ao art. 11 da Lei nº 7.827, de 27/09/1989, a perda desses redutores de encargos financeiros somente poderia ocorrer quando houvesse o desvio na aplicação do crédito.

Entretanto, a prática adotada pelos bancos administradores dos fundos constitucionais foi simplesmente a de suprimir os referidos redutores quando houvesse inadimplência nas operações de crédito.

Considerando que os redutores estabelecidos contratualmente costumavam variar na proporção de 20% (vinte por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento) sobre os encargos financeiros, dependendo do porte do tomador e do local de aplicação dos recursos, verifica-se que há uma expressiva gordura a ser queimada dos saldos devedores que estão sendo apresentados para fins de renegociação.

Por existir essa divergência de entendimento no cumprimento da norma legal, faz-se necessária a adoção da presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília

